Av. Brasil, 1.082 – Cambará-PR – 86390-000 – (43) 3532-8800

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CANCELAR SALDOS REMANESCENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS DE QUALQUER ESPÉCIE, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 14, § 3º, INC. II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado, por meio de Decreto do Prefeito Municipal, a cancelar os saldos remanescentes de débitos tributários e outros de qualquer espécie, inscritos ou não em dívida ativa, mas ainda não executados e que não tenham sido objeto de acordo de parcelamento ou reparcelamento de Programa de Recuperação de Créditos Municipais – REFIS, ou assemelhado, cujo valor atualizado não ultrapasse o dos respectivos custos de cobrança.

Art. 2º. Para definição dos custos de cobrança, devem ser levados em consideração às custas judiciais mínimas para o Processo de Execução Fiscal, de acordo com a tabela em vigor quando do cancelamento, publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativas a somatória dos valores dos seguintes atos e taxas:

I – Taxa de distribuição de petições iniciais;
II – Um ato do Escrivão da Vara da Fazenda Pública;
III – Taxa Judiciária pela distribuição da Ação – FUNJUS;
IV – Ato de citação por carta postal;
V – Ato de citação por oficial de justiça;

Art. 3º. O Executivo baixará os atos necessários para definir as faixas de valores, os tipos de débito e os exercícios para efeito de cancelamento.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, 20 de novembro de 2017.

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação desta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar de Iniciativa do Poder Executivo nº 09/2017, que AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CANCELAR SALDOS REMANESCENTES DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E OUTROS DE QUALQUER ESPÉCIE, INSCRITOS OU NÃO EM DÍVIDA ATIVA, CONFORME PREVISÃO CONTIDA NO ART. 14, § 3º, INC. II DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF), E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Com a edição da Lei Complementar nº 71, de 22 de agosto de 2017, ou seja, a Lei que instituiu o REFIS 2017, foi dada a oportunidade ao contribuinte cambaraense de negociar suas dívidas para com o fisco municipal, porém todos os anos a Fazenda Pública Municipal deve encaminhar os débitos em aberto, não pagos e não negociados, para cobrança judicial, principalmente os que se encontram na iminência de sofrerem a prescrição.

A necessidade de cobrança judicial se dá para que não ocorra a renúncia de receita sem a observância dos preceitos instituídos pela Lei Complementar nº 101/2000 em seu art. 14.

Ocorre que segundo o Art. 14, § 3º, inc. II da Lei Complementar nº 101/2000, o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, não caracteriza "renúncia de receita" e em razão disto se quer há a necessidade de encaminhamento de impacto orçamentário-financeiro contendo eventuais medidas de compensação, in verbis:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Assim, para que a Administração Pública municipal não tenha que eventualmente suportar custos de cobrança mais elevados do que os créditos que tem a receber, é que se encaminha o presente Projeto de Lei Complementar.

O valor atual dos custos de cobrança, conforme estipulado no art. 2º do presente projeto é de R$472,73 (quatrocentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), conforme certidão fornecida pelo Contador Judicial/Cartório Distribuidor do Município de Cambará (cópia anexa).

Ademais, cumpre esclarecer que a presente proposta legislativa cumpre com a Recomendação Administrativa nº 20/2016 do GEPATRIA – da Região de Santo Antônio da Platina.

Em razão do que se explanou, bem como das razões já expostas e buscando gerir com austeridade os recursos confiados ao Poder Público e dando atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminhamos o presente com pedido de tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

Sem mais, reiterando, nesta oportunidade, minha estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

Respeitosamente,

JOSÉ SALIM HAGGI NETO
Prefeito Municipal